



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051277-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante LUIZ CARLOS MOREIRA, é agravado MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2051277-50.2025.8.26.0000

Agravante: Luiz Carlos Moreira

Agravado: Município de Santo André

Interessado: Tlach Servicos Ltda

Comarca: Santo André

Voto nº 30.951

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS/MULTA. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS ALIMENTARES. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto por Luiz Carlos Moreira contra a r. decisão de 1º grau, que deferiu parcialmente o desbloqueio de valores penhorados em execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Santo André. O agravante teve bloqueados valores em suas contas bancárias, incluindo proventos de aposentadoria, e busca o desbloqueio total das quantias.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste na possibilidade de penhora de valores em conta bancária que possuem natureza alimentar, como proventos de aposentadoria, à luz da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, e se os valores penhorados, inferiores a 40 salários mínimos, são impenhoráveis conforme o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir: O artigo 833, inciso IV, do CPC, estabelece a impenhorabilidade de proventos de aposentadoria, destinados ao sustento do devedor e de sua família. O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade de valores em contas bancárias até 40 salários mínimos, visando proteger o mínimo existencial e a dignidade humana. A jurisprudência

do STJ e deste Tribunal reforça a proteção de verbas alimentares contra penhora, mesmo em casos de execução fiscal, para preservar a dignidade do devedor. O E. STJ, reconhece a impenhorabilidade de tais valores, salvo em casos de abuso, má-fé ou fraude, não configurados no presente caso.

IV. Dispositivo e Tese. Recurso provido. Determinado o desbloqueio total dos valores penhorados nas contas bancárias do agravante. Tese de julgamento: 1. Verbas de natureza alimentar são absolutamente impenhoráveis, conforme artigo 833, IV, do CPC. 2. A proteção à dignidade do devedor e de sua família prevalece sobre a execução fiscal. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 833, IV e X. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp 969549/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, T4, j. 18/09/2007. TJSP, Agravo de Instrumento 2159967-47.2023.8.26.0000, Rel. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 26/07/2023.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **LUIZ CARLOS MOREIRA**, em face da r. decisão dos autos nº 1508112-07.2019.8.26.0554, ação Execução Fiscal (ISS, Multa), ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**, que às fls.78/80 (autos principais), o Juízo *a quo*, assim decidiu:

“Vistos. Fls. 37/42: conforme a documentação apresentada pelo executado, verifica-se que ele realmente recebe seus proventos decorrentes de aposentadoria na conta bancária na qual foi realizado o bloqueio de ativos financeiros no montante de R\$ 8.449,88 (oito mil quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Ocorre que, no extrato bancário verifica-se que, além da aposentadoria no valor de R\$ 3.349,52 (três mil trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), o executado recebe outros valores cuja natureza não restou demonstrada nos autos, como uma transferência pix no valor de R\$ 1.885,00

(mil oitocentos e oitenta e cinco reais) na data de 22 de janeiro de 2025, tendo como remetente uma pessoa jurídica. Verifica-se, ainda, que embora o executado utilize esta conta para pagamento de seus gastos mensais, não é consumido todo o montante por ele percebido. É certo que, não utilizado o valor da aposentadoria de forma integral para manutenção das necessidades essenciais do beneficiário, o valor excedente perde a natureza de impenhorável, passando para o patrimônio disponível do devedor. Ora, embora deva-se primar pela menor onerosidade do devedor, a execução fiscal deve ser pautada pelo melhor interesse do credor, não se podendo admitir que seja resguardado um montante monetário não essencial ao devedor em detrimento do pagamento do crédito do credor. Anote-se, ainda, que o presente feito versa sobre o pagamento de crédito tributário, o qual possui indiscutível e inestimável importância social no seu recolhimento tributário, o qual permite à União e aos Estados e Municípios a consecução dos objetivos sociais, permitindo investimentos nas áreas da educação, saúde, segurança, dentre muitas outras, trazendo benefícios a toda sociedade, na qual o executado encontra-se inserida. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 2. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De fato, a Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial. 1.1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a

ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.847.503/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 6/4/2020). Por outro lado, o bloqueio ora debatido recaiu não só sobre valores excedentes, como também sobre o pagamento do benefício previdenciário ocorrido no corrente mês (07/02/2025 - fls. 43, sendo que, a impenhorabilidade deste montante específico deve ser reconhecida. Pelo exposto, defiro apenas o desbloqueio do montante de valor de R\$ 3.349,52 (três mil trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), devendo o saldo restante ser transferido para uma conta vinculada a estes juízo. Após, intime-se a exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento. Intime-se”.

Alega o agravante, em síntese, que “conforme podemos observar pelos inclusos extratos bancários às fls. 40/44 dos autos de origem, teve bloqueado o saldo das suas contas bancárias junto ao Banco Bradesco (Agência 206, conta 22808-7), no valor de R\$ 8.448,88 e o C6 (Agência 1, Conta 341320064), no valor de R\$ 375,26, totalizando assim o montante bloqueado de R\$ 8.824,14. Na conta do Bradesco, o requerente recebe o seu benefício do INSS, aposentadoria por idade, NB 41/207.678.865-9, sendo que no dia 07/02/2025 recebeu o valor de R\$ 3.349,52 (benefício ref. a 01/2025) e no dia 08/01/2025 recebeu o valor de R\$ 3.197,03 (benefício ref. a 12/2024), benefício este de caráter alimentar e essencial para a manutenção da sua vida, compra em mercados, pagamento de luz, água, telefone, medicação, combustível, etc, conforme podemos observar pelo detalhamento do seu extrato bancário. Em decorrência dos supracitados bloqueios, o agravante ingressou com pedido de desbloqueio das supracitadas quantias perante o MM.Juiz de origem”. Aduz que “o R.Despacho de origem deverá ser parcialmente reformada para devolver a integralidade

dos valores bloqueados ao agravante, e não somente o valor do seu último benefício previdenciário” e que “O valor mencionado pelo MM.Juiz como sendo creditado em sua conta por uma pessoa jurídica também refere-se a serviços por ele prestado, tendo natureza salarial e, portanto, não podendo ser objeto de constrição judicial”. Requer o provimento do presente recurso com “o desbloqueio total dos valores penhorados de suas contas bancárias”.

O recurso foi recebido com efeito suspensivo, às fls. 14.

Aviso de recebimento (AR) juntado, às fls. 17

Contraminuta, às fls. 18/21.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento merece provimento.

Cuida-se de pretensão recursal voltada a reforma da r. decisão de 1º grau, às fls.78/80 (autos principais), que o Juízo *a quo*, deferiu parcialmente o desbloqueio dos valores penhorados.

Com efeito, ainda que **o artigo 10 da Lei n. 6.830/80** expressamente declare que todo e qualquer bem da executada pode ser objeto de penhora para a garantia do débito fiscal existente, porém com a exceção àqueles bens *“que a lei declare absolutamente impenhoráveis”*.

O artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, assim dispõe: *“São impenhoráveis: “[...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; [...]”; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos”*.

De fato o artigo 833 inciso IV, do Código de Processo

Civil, em sua redação inequívoca assinala que os vencimentos, os subsídios, assim como os proventos de aposentadoria, pensões, entre outras verbas, incluindo-se o FGTS, que integra o salário, são impenhoráveis, pois são destinados ao sustento do devedor e de sua família, dessa forma, os valores penhorados nesta conta encontra-se protegido sob o manto da impenhorabilidade.

Dessa forma, os valores penhorados nesta conta encontra-se protegido sob o manto da impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil.

Essa norma, abrange salário a qualquer título, isto é, todo direito do empregado, presente, passado, futuro, pago ou não, na constância do emprego ou da despedida (RT 618/198 e JTJ 205/231).

A doutrina mais abalizada sobre o tema vertente, assim leciona: *"A disposição abrange salário a qualquer título, isto é, todo direito do empregado, presente, passado, futuro, pago ou não, na constância do emprego ou por despedida (RT 618/198, JTJ 205/231). Assim, não é possível penhora de saldo em conta-corrente bancária, se proveniente de salário (Lex-JTA 148/160)" (Theotonio Negrão, Código de Processo de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 37ª ed. Atual. até 10 de fevereiro de 2005 São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 745/746, nota 25 ao art. 649).*

No caso em análise, **o ensinamento precioso de Humberto Theodoro Júnior:** *"A razão mais comum para a impenhorabilidade de origem não econômica é a preocupação do Código de preservar as receitas alimentares do devedor e de sua família. Funda-se num princípio clássico da execução forçada moderna, lembrado, entre outros, por Lopes da Costa, segundo o qual, 'a execução forçada não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana'. Isto quer dizer que, segundo o espírito da civilização cristã de nossos tempos, não pode a execução ser utilizada para causar a extrema ruína, que conduza o devedor e sua família à fome e ao desabrigo, gerando situações aflitivas inconciliáveis com a dignidade da pessoa humana. E não é por outra razão que nosso Código de Processo Civil não tolera a penhora de certos bens econômicos como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida etc. (Curso de direito*

processual civil. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 303. v. II)".

Diante desse contexto, tendo em vista o caráter alimentício do benefício recebido pelo executado, observando-se os valores considerados recebidos saliento que qualquer bloqueio no benefício informado pode ferir a dignidade do devedor e sua família .

Registre-se ainda, que não se está presente à hipótese excepcional prevista no referido § 2º do artigo 833, do Código de Processo Civil, ou seja, prestações alimentícias e às importâncias excedentes a 50 salários mínimos mensais, o que não ocorre no presente caso.

Ademais, conforme extrato bancário (fls. 41/43 autos principais) consta que o executado recebe benefício do INSS, bem como, às fls. 45/46 (autos principais), "Histórico de Crédito INSS" – aposentadoria por idade.

Ressalta-se que, não se desconhece que o **Egrégio Superior Tribunal de Justiça** firmou o entendimento de que a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor também pode ser relativizada quando preservado percentual capaz de manter sua dignidade e de sua família (EREsp 1.874.222 DF).

Entretanto, não é a situação dos presentes autos, é inconteste que eventual bloqueio compromete a subsistência da parte executada, e pode sim comprometer a subsistência do agravante/executado e de sua família, razão pela qual deve prevalecer o desbloqueio seguindo a orientação do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça**, "*in verbis*":

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL EM CONTA CORRENTE. VENCIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA. I. Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de

*servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. II. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 969549 / DF AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0165535-0 - Relator: Ministro **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR** Órgão Julgador - T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 18/09/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 19/11/2007 p. 243). Grifo nosso.*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento consolidado desta Corte, é incabível a penhora incidente sobre percentual de valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outros, em virtude de sua natureza alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 637.440/DF, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015)". Grifo nosso.*

"PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, IV, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO DE ADVOGADO NO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES. PRECEDENTES. 1. A hipótese dos autos trata de nulidade absoluta, eis que, in casu, a penhora de ativos financeiros recaiu sobre conta salário, bem absolutamente impenhorável, nos

termos do art. 649, IV, do CPC. 2. A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, ex officio, resguardar o comando do art. 649 do CPC, razão pela qual não há vício no decisor que acolheu pedido formulado pela parte, ainda que sem a presença de advogado, para que fosse determinado o desbloqueio da conta salário então penhorada. Precedentes. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1189848 / DF - RECURSO ESPECIAL 2010/0070798-0 - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador: T2 — SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 21/10/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 05/11/2010). Grifo nosso.

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ARTIGO 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, sendo, portanto, inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários por parte do devedor. Precedentes. 2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (3ª T., AgRg no REsp 1262995, rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 06/11/2012). Grifo nosso.

In casu consimili, já decidiu esta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público e este Egrégio Tribunal de Justiça

"Agravado de Instrumento. Execução Fiscal. ISS e Taxa de Fiscalização. Valores bloqueados no curso do processo. O

agravante insurge-se contra a decisão que determinou a liberação do numerário. O recurso não comporta provimento, uma vez que a conta constrita é utilizada para recebimento de pagamento de salário. Impenhorabilidade reconhecida. Outrossim, não se olvida a mitigação da regra da impenhorabilidade do artigo 833 do Código de Processo Civil. Entretanto, não deve ser observada ao presente caso. Eventual manutenção do bloqueio, ainda que no percentual de 30% (trinta por cento), inflige ao executado comprometimento de sua subsistência. Nega-se provimento ao recurso”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2159967-47.2023.8.26.0000; **Relator (a): Beatriz Braga**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 26/07/2023).

“Agravo de instrumento – Execução fiscal – Débitos de IPTU dos Exercícios de 2012 e 2014 – Decisão determinando o bloqueio de valores em conta bancária – Constrição efetivada – Insurgência do executado -agravante – Cabimento – Penhora on line – Impenhorabilidade da quantia bloqueada – Documentos juntados comprovando que os valores penhorados correspondem a benefício previdenciário e pagamento de salário – Vedação do art. 833, IV, do CPC, configurada – Impenhorabilidade de valores até 40 (quarenta) salários-mínimos estendida ao saldo em conta-corrente conforme decidido no AgInt no REsp 1.812.780/SC – Constrição que deve ser levantada – Recurso provido”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2218101-04.2022.8.26.0000; **Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Rancharia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023).

“Agravo de instrumento – Execução fiscal – Débitos de

IPTU e Multa decorrente de Auto de Infração dos exercícios de 2018 a 2020 – Município de Assis – Decisão que indeferiu o pedido de liberação integral determinou a manutenção de 30% do valor bloqueado em depósito judicial – Insurgência da executada-agravante – Cabimento – Penhora on line – Impenhorabilidade da quantia bloqueada – Documentos juntados comprovando que os valores penhorados correspondem a benefício previdenciário – Vedação do art. 833, IV, do CPC, configurada – Verba destinada a suprir as necessidades básicas da executada – Relativização admitida pelo STJ inaplicável ao presente caso, tendo em vista a necessidade de preservação do mínimo existencial – Dívida que não tem caráter alimentar e executada que não aufere mais de cinquenta salários-mínimos mensais – Precedentes – Constrição que deve ser levantada em sua integralidade – Recurso provido”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2284739-19.2022.8.26.0000; **Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Município de Dracena – Pretendida penhora parcial de pensão por morte da qual a executada é beneficiária (INSS) – Não cabimento – Valores que possuem as características legais de impenhorabilidade absoluta - Aplicação do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil – Decisão mantida - Recurso não provido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2179711-28.2023.8.26.0000; **Relator (a): Raul De Felice**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Dracena - 3ª Vara; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023).

Ademais, **o artigo 833 inciso IV, do Código de Processo Civil**, em sua redação inequívoca assinala que os vencimentos, os subsídios, assim como os proventos de aposentadoria, pensões, entre outras verbas, incluindo-se o FGTS, que integra o salário, são impenhoráveis, pois são destinados ao sustento do devedor e de sua família, dessa forma, os valores penhorados nesta conta encontra-se protegido sob o manto da impenhorabilidade.

Ressalta-se que a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança, **até o limite de 40 salários-mínimos** nos termos do **833 inciso X, do Código de Processo Civil**, tem fundamento no princípio da dignidade humana e no mínimo existencial, que se caracterizam como fundamentos da República e se sobrepõem às leis infraconstitucionais.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento nº 2265996-24.2023.8.26.0000 -Voto nº 26843 5 RECURSO ESPECIAL. PENHORA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal contra decisão proferida nos autos da execução fiscal, a qual estabeleceu a liberação de ativos financeiros abaixo de 40 salários-mínimos, porque impenhoráveis. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. II - A Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático e probatório dos autos, consignou expressamente que “a impenhorabilidade é situação que pode ser aferida de plano por ocasião da consulta ao extrato do próprio Bacenjud/Sisbajud, pois o bloqueio foi inferior ao valor total da execução, sendo evidente que o executado não possui

*saldo em depósitos superior a 40 salários mínimos". III - Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. In verbis: AgInt no AREsp n. 1.721.805/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 7/10/2021; AgInt no AREsp n. 1.853.515/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 7/10/2021; AgInt no AREsp 1.706.667/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020 e AgInt no REsp 1.858.456/RO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/6/2020, DJe 18/6/2020. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.135.036/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022) – **Grifo nosso.***

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público:

“Execução fiscal para cobrança de taxas. Penhora on line. Valores contidos em conta bancária de pessoa física. Caracterização da impenhorabilidade, pois a quantia depositada é inferior a 40 salários-mínimos. Aplicabilidade do art. 833, X do CPC. Importante destacar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. Tecidas tais considerações, deve ser negado provimento ao recurso e

*mantida a decisão proferida na origem. Nega-se provimento ao recurso.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2192588-97.2023.8.26.0000; **Relator (a): Beatriz Braga**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Desbloqueio de valores obtidos através da penhora "on line" – Alegação de impenhorabilidade do saldo existente em conta salário, "ex vi" do art. 833, inciso IV, do CPC – Caracterização da impenhorabilidade: quantia inferior a quarenta salários-mínimos em conta corrente – Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1812780/SC – Aplicabilidade do art. 833, X do CPC, que se estende às aplicações em conta corrente – Desbloqueio do valor penhorado – RECURSO PROVIDO”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2240038-36.2023.8.26.0000; **Relator (a): Henrique Harris Júnior**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campos do Jordão - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023).*

*EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE DE VALORES ALCANÇADOS ELETRONICAMENTE E MANTEVE A CONSTRIÇÃO. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE CONFIGURADA. NATUREZA DA CONTA IRRELEVANTE, SEGUNDO PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA E DESTA CORTE ESTADUAL. AGRAVO DA EXECUTADA PROVIDO”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2199943-61.2023.8.26.0000; **Relator (a): Botto Muscari**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itariri - Vara Única; Data do Julgamento: 03/10/2023; Data de Registro: 03/10/2023).*

*“Agravado de Instrumento. Execução Fiscal. Imposto Territorial do exercício de 2017. Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores efetivados por penhora on-line. Insurgência da executada. Pretensão à reforma. Valores depositados em conta bancária que se trata de verba salarial e que possuía saldo inferior a 40 salários-mínimos, sendo, portanto, absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC/2015. Proteção à poupança que se estende a outras modalidades de contas bancárias, de investimentos, ou mesmo ao capital mantido em papel-moeda. Princípio da dignidade da pessoa humana. Precedente do E. STJ e deste E. TJSP. Impenhorabilidade reconhecida. Decisão reformada. Recurso provido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2265996-24.2023.8.26.0000; **Relator (a): Ricardo Chimenti**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Jandira - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024).*

Diante disso, de rigor o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores constrictos, nos termos do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que o valor penhorado possui natureza de verba alimentar, inexistente possibilidade da penhora dos valores recebidos a título de salário para o seu pagamento.

Por fim, a r. decisão agravada merece ser reformada com o desbloqueio total dos valores penhorados do agravante/executado, conforme pleiteado.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sede de recurso de agravo de instrumento, não cabe adentrar em questões que não foram abarcadas pela decisão agravada.

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites processuais ora apreciados.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator